



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
LEI Nº	369/2019
SANCIONADA EM	02/10/19
Vandro Barros Watanabe Prefeito Municipal	

LEI Nº 369, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS AQUÍCOLAS EM SISTEMA FECHADO NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições.

I – Empreendimento aquícola: área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;

II – Espécies exóticas: espécies de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países quer tenham ou não já sido introduzidas em águas brasileiras.

III – Sistemas Abertos: Sistemas de produção aquícola desenvolvidos em meio natural ou reservatórios artificiais sem necessidade de captação de água ou possibilidade de tratamento de efluentes como tanque-rede ou cercados instalados em rios, lagos ou açudes.

IV – Sistemas Semi-Fechados: sistemas de produção aquícola em que a água é reutilizada em sua totalidade, podendo haver renovação esporadicamente, como: sistema recirculação de água ou cultivos em bioflocos.

Art. 2º. Fica autorizada a atualização de espécies exóticas, no âmbito de empreendimentos aquícolas, que adotem sistemas semi-fechados e fechados.

§1º - Para o sistema fechado serão utilizados tanques construídos com materiais resistentes à corrosão, tração e ação mecânica de predadores (geomembrana, concreto ou equivalente), de forma a evitar o rompimento, devendo-se ter especial cuidado durante o seu transporte, reparo, manejo e despesca.

§2º - É responsabilidade do aquicultor, assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro impedindo seu acesso às águas de drenagem das bacias hidrográficas, devendo os tanques ser instalados em distância mínima de 200 (duzentos) metros do limite da área de preservação permanente do corpo hídrico próximo.

§3º - O Poder Executivo Municipal disciplinará por Decreto, as medidas de prevenção e controle de fuga das espécies, bem como, as necessárias para o exercício da atividade.



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. É obrigatório o licenciamento ambiental para o exercício da atividade, devendo o aquicultor obedecer às exigências contidas nas normalizações federal, estadual e municipal, devendo também contratar auditoria externa para que seja apresentado laudo quanto ao projeto de Piscicultura a ser implantada para análise da SEMMA – Santa Izabel do Pará.

§ 1º - A auditoria que trata o caput desse artigo poderá ser de entidades públicas ou privadas, devendo estar devidamente habilitada para tal fim.

§ 2º - O empreendedor que exercer a atividade sem o devido licenciamento ambiental estará sujeito a aplicação de multa arbitrária pelo órgão fiscalizador e as seguintes medidas aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - Apreensão das espécies ali produzidas, com o respectivo abatimento e em seguida utilizadas para compostagem ou processamento;
- II - Doação das espécies ali produzidas para filetagem;
- III - destruição dos tanques;
- IV - Embargo da área.

§ 3º - A responsabilidade administrativa, cível e penal do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

§ 4º - Os procedimentos Técnicos para o licenciamento ambiental da atividade serão definidos através de instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Izabel do Pará, 01 de Novembro de 2019.


EVANDRO BARROS WATANABE
Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará